



**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

VERIZON TRADEMARK SERVICES LLC

X

A. R. R.

PROCEDIMENTO N° ND-202433

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

VERIZON TRADEMARK SERVICES LLC, sociedade empresária norte-americana, com sede em Washington, DC, EUA, representada por sua advogada devidamente constituída nos autos, com endereço profissional no Rio de Janeiro, RJ, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

A. R. R., CPF nº 267.***.***-31, endereço eletrônico informando junto ao Registro.br, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O Nome de Domínio em disputa é <verzon.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 14/06/2017 junto ao Registro.br, portanto sujeito às diretrizes do Regulamento e Regimento desta Instituição.



3. Do essencial do Procedimento Especial em relatado

23.04.2024	<ul style="list-style-type: none"> • A Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento de Reclamação e a sequência de exame dos requisitos formais da Reclamação. • A Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) para obter as necessárias informações cadastrais associadas ao Nome de Domínio, incluindo eventuais anotações associadas ou possível atualização cadastral promovida pelo titular. • O NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva e repassou os dados cadastrais do Nome de Domínio. Ato contínuo, informou que, em atenção à instauração deste procedimento e diretrizes aplicáveis, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, corroborando, conforme já antecipado, que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa, em virtude da data de criação associada.
29.04.2024	<ul style="list-style-type: none"> • A Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada. • A Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado a apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.
08.05.2024	<ul style="list-style-type: none"> • O Reclamado apresentou Resposta tempestiva.

15.05.2024	<ul style="list-style-type: none"> A Secretaria Executiva intimou o Reclamado, em conformidade com o disposto dos artigos 8.2 e 8.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Resposta, no prazo de 5 (cinco) dias corridos do recebimento da intimação, sob pena de revelia.
18.05.2024	<ul style="list-style-type: none"> O Reclamado apresentou Manifestação em que corrigiu irregularidades. A Secretaria Executiva comunicou às Partes o recebimento de manifestação extemporânea, do Reclamado, recebida em 18/05/2024. Informou, neste mesmo ato, que todas as manifestações recebidas seriam submetidas ao Especialista, que não está obrigado a examinar eventual manifestação apresentada fora de prazo, mas poderá fazê-lo, se assim o entender e decidir a partir de seu livre convencimento, conforme artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.
24.05.2024	<ul style="list-style-type: none"> A Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.
04.06.2024	<ul style="list-style-type: none"> Após o transcurso <i>in albis</i> do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Constituída em meados dos anos 2000, conforme histórico constante de razões iniciais, a Reclamante alega e comprova ser titular da marca **VERIZON**, nas formas nominativa e



figurativa (**verizon**[✓]), conforme a série de certificados obtidos junto ao INPI e acostados aos autos deste procedimento, do que decorre a prerrogativa de exclusividade de uso assegurada pelo art. 129, da Lei nº 9.279/96 ("LPI"), firmada sua anterioridade no Brasil desde, pelo menos, **2000**. Ou seja, muito antes da data de registro do Nome de Domínio então questionado.

Verizon is one of the largest communication technology companies in the world.

Verizon Communications **was formed in 2000** and is one of the world's leading providers of technology and communications services.

Headquartered in New York City and with a presence around the world, Verizon generated revenues of \$134.0 billion in 2023. The company offers voice, data and video services and solutions on its award-winning networks and platforms, delivering on customers' demand for mobility, reliable network connectivity and security.

Fonte: < Verizon.com >, acesso em 13.06.2024

Defende a Reclamante, em sua peça de início, que o Reclamado faz uso indevido de sua marca ao registrar e obter o registro do Nome de Domínio <**verzon.com.br**>, signo que incorpora, de modo desautorizado, e reproduz, com ténue alteração, marca da Reclamante, dando ensejo à clara confusão com o sinal **VERIZON**, mundialmente conhecido, protegido como marca e Nome de Domínio, de titularidade da Reclamante, para assinalar:

Número	Data do Depósito / Data de Concessão	Marca	Classe/Produtos e Serviços
822055716	10/03/2000 / 24/06/2008	VERIZON	NCL(7) 35: serviços de propaganda; promoção de produtos e serviços de terceiros; serviços de diretório via computador para promoção de produtos e serviços de terceiros [serviço de publicidade]; serviços de consultoria e administração de negócios; serviços de informação no campo de publicidade e marketing; serviços de compilação de informação em bancos de dados de computador; reunião em catálogo de uma variedade de produtos para o benefício de terceiros, possibilitando clientes a visualizar e a comprar produtos de um catálogo de mercadorias [demonstração de produtos]; serviços de venda por telefone e via eletrônica.; serviços de leasing [aluguel] de equipamentos [de escritório] .
822055678	10/03/2000 / 08/04/2008	VERIZON	NCL(7) 42: serviços de consultoria e design no campo da programação de computadores e da tecnologia da informação, a saber, aquisição, armazenamento, manipulação, gerenciamento, movimentação, controle, disposição, troca,

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

			intercambio, transmissão e recepção de dados e o desenvolvimento e uso de hardware, software, firmware e processamento de dados. Todos incluídos nesta classe.
822737884	25/10/2000 / 14/04/2015		NCL(7) 35: Serviços de propaganda, promoção de serviços de terceiros por meio de material impresso, listas impressas, por meio de mídia codificada e disseminação de matérias promocionais; produção de listas para promoção de produtos e serviços de terceiros; serviços de consultoria e administração de negócios; serviços de informação comercial nos campos das telecomunicações, publicidade, tecnologia da informação, marketing e áreas correlatas; serviços de distribuição por varejo relacionados à venda de produtos de telecomunicação e tecnologia da informação, equipamentos de telecomunicação e tecnologia da informação, componentes, suprimentos e sistemas, a saber, pagers, telefones, centrais telefônicas, equipamento periférico para uso em redes de área local e redes de área ampla, cabos e adaptadores coaxiais e de fibra ótica, computadores, microcomputadores, monitores, unidades de exibição de computadores (computer display units), alto-falantes, microfones, mídia de armazenamento de computador, memória de computador, periféricos de computador e modems, televisões e equipamento periférico de televisão, câmeras, sintonizador de tv digital (set box), unidades de controle remoto par uso interativo e não interativo, programas de computador para uso em telecomunicações, negócios e finanças, programas para acessar uma rede global de computadores ou uma rede de comunicação de computadores interativa, cartões codificados magneticamente que podem ser lidos por máquina, incluindo cartões telefônicos e cartões de crédito, gravações de áudio e vídeo nas áreas de telecomunicações, tecnologia da informação, segurança, notícias, esportes, entretenimento, cultura, negócios e finanças, tempo e viagens, fones de ouvido para telefones, música e jogos, filtros para voz e comunicação de dados, plugs e tomadas conjunto de plugs, acopladores e capas (faceplates) para uso com cabos e fios de telecomunicações, roteadores e acesso para uso em telecomunicações e computador, servidores de impressão, câmeras para uso em computadores (web câmeras), tocadores de cd, tocadores de mp3, tocadores de dvd, cartões de pc, dispositivos e instrumentos sensores de tempo, câmeras e equipamentos de processamento de fotos, rádio de comunicação (two-way radio), gravadores de voz, sistema de posicionamento global (gps)/ serviço de mapeamento, sistemas de segurança, cartões de dados, cartões inteligentes (smart cards), cartões de dados de evolution data optimized (evdo), sistema global para telecomunicação móvel (gsm), cartões de dados para serviços de rádio de pacote geral (gprs) e sistema de telecomunicações móveis universais (umts), cartões sim, software de computador nas áreas de rede de dados, telefonia por computador, comércio eletrônico (e-commerce), segurança de computadores e de rede, mensagens eletrônicas, transmissão de fax, vídeo conferência em computadores, compartilhamento colaborativo de documentos para permitir o acesso a banco de dados, relógio, brinquedos e jogos, brinquedos e jogos eletrônicos, materiais

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

			<p>impressos, a saber, listas telefônicas, livros, circulares, panfletos, brochuras, folhas e cartões impressos e materiais de instrução e didáticos todos nas áreas de telecomunicações, tecnologia da informação, segurança, notícias, esportes, entretenimento, cultura, negócios e finanças, tempo e viagens, materiais impressos, a saber, revistas, jornais todos sobre produtos e serviços relacionados à telecomunicações, serviços de instalação, manutenção e reparo de equipamentos de telecomunicações, hardware e software de computador, e equipamento de áudio e vídeo e equipamento interativo, componentes, suprimentos e sistemas, bem como equipamento relacionado, componentes, suprimentos e sistemas, serviços de telecomunicação, serviços de hospedagem de página da internet (web page), serviços de projeto de página da internet (web page) e serviços de segurança; serviços de venda por telefone e via eletrônica</p>
827988435	21/12/2005 / 19/08/2008	VERIZON	<p>NCL(8) 42: serviços de segurança de redes de comunicações computadorizadas; provimento de informações nos campos de segurança da internet e de redes e transmissão segura de dados e informações; serviços de consultoria nos campos dos serviços de segurança da internet e de redes, serviços de segurança da informação, serviços de transmissão segura de dados e informações e serviços de codificação e decodificação de informações (encryption and decryption); serviços de recuperação e resposta emergencial em caso de desastre no sistema de telecomunicações; serviços de consultoria nos campos de recuperação e resposta de emergência de desastre de sistema de telecomunicações; provimento de serviços de autenticação de usuários para terceiros nos campos dos serviços de redes de comunicação de dados e voz; serviços afetos ao monitoramento de redes de dados para fins de segurança, incluindo o provimento de barreiras (firewalls), desde que incluídos nesta classe; consultoria nos campos de segurança de redes de comunicação computadorizada.</p>
827988427	21/12/2005 / 11/03/2008	VERIZON	<p>NCL(8) 42: Serviços de consultoria e projeto nos campos de redes de comunicações, comunicações computadorizadas e de serviços de gerenciamento de centrais de dados; provimento de serviços de centrais de dados, serviços de locação compartilhada, a saber, provimento de instalações seguras ambientalmente controladas e monitoramento técnico de equipamento de telecomunicações de terceiros; hospedagem, armazenamento, e manutenção de sites na rede (websites), centrais de rede (web centers), correio eletrônico, grupos de notícias (newsgroups), servidores de lista (list servers) e do conteúdo digital e de dados de terceiros; serviços de Provedor de Serviço Aplicativo (Application Service Provider (ASP)), a saber, hospedagem de aplicativos de software de computador para terceiros; serviços de autenticação nos campos de serviços de telecomunicações e de redes; provimento de software de auditoria de redes não-baixável (non-downloadable) nos campos das comunicações seguras e de redes de dados; projeto nos campos das comunicações computadorizadas e redes de dados; provimento de informações nos campos de serviços de redes de comunicações computadorizadas e serviços de centrais de dados.</p>

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

829429824	06/12/2007 / 29/12/2009	VERIZON	NCL(9) 42: Serviços de Processamento de Dados.
910014477	18/09/2015 / 12/12/2017	verizon ✓	NCL(10) 45: Monitoramento de computadores, sites na internet, redes de computadores e sistemas de rede de comunicações para fins de segurança; fornecimento de serviços de autenticação de usuário para fins de segurança; fornecimento de autenticação baseada em nuvem de informações de identificação pessoal para fins de segurança; serviços de segurança de computador na natureza de emissão e gerenciamento de certificados digitais e outras credenciais de segurança para terceiros [incluídos nesta classe]; gerenciamento de frota automotiva na natureza de monitoramento de automóveis através de telemáticas para fins de segurança; consulta na área de roubo de dados e roubo de identidade; serviços de consultoria na área de segurança e integridade de computador, rede e dados [incluídos nesta classe]; monitoramento on-line para evitar compartilhamento ilegal de arquivos e fornecimento de relatórios eletrônicos relativos às tentativas de compartilhamento ilegal de arquivos com relação aos mesmos em redes mundiais; fornecimento de um site na internet que oferece informações na área de segurança [incluídos nesta classe]; consultoria em segurança; serviços de segurança, a saber, fornecimento de avaliações de segurança para empresas e agências governamentais; serviços de redes sociais on-line; serviços de assistência rodoviária de emergência, a saber, abertura de fechaduras; serviços de recuperação de veículos roubados; serviços de monitoramento de emergência, a saber, monitoramento de dispositivo eletrônico de veículo pela central de atendimento remota e organização de envio de pessoal de emergência quando o acidente for detectado; serviços de monitoramento de alarme a resposta de emergência, a saber, monitoramento de dispositivos de alerta por um centro de monitoramento remoto para o envio dos serviços de emergência públicos de saúde e segurança e notificação a terceiros, a saber, contatos familiares preferenciais, equipes de emergência, ou um enfermeiro.
910017280	21/09/2015 / 12/12/2017	verizon ✓	NCL(10) 42: Serviços de computador e serviços de redes de computadores; serviços de software de telecomunicações; serviços de computador, a saber, operação e gerenciamento técnico das redes de computador de terceiros; serviços de computador gerenciados e operações de rede para terceiros; serviços de computação em nuvem; serviços de provedor de hospedagem em nuvem; serviços de computador, a saber, administração e gerenciamento remoto e no local (on-site) de sistemas de tecnologia da informação para terceiros, compreendendo infraestruturas física e virtual, servidores, sistemas de armazenamento, redes e softwares; recuperação e backup remoto de dados de computador; serviços de recuperação de dados e recuperação de dados de computador de desastres de emergência; fornecimento de sistemas de computadores virtuais e ambientes de computador virtuais através de computação em nuvem; serviços de computador, a saber, fornecimento de serviços de gerenciamento de infraestrutura para o monitoramento, administração e

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

			<p>gerenciamento de sistemas de aplicativos e de tecnologia da informação por computação em nuvem pública ou privada; integração de ambientes de computação em nuvem pública e privada; fornecimento de computação em nuvem e armazenamento em nuvem; serviços de consultoria na área de computação em nuvem; serviços de consultoria técnica nas áreas de soluções de computação em nuvem e arquitetura de centro de dados (datacenter); administração e gerenciamento remoto de aplicativos de software, bases de dados e dispositivos de centro de dados (datacenter) hospedados ou internos para terceiros; serviços de locação compartilhada de computador, a saber, fornecimento de instalações para a locação de servidores de computador com o equipamento de terceiros; fornecimento de instalações seguras ambientalmente controladas para os servidores de computador e equipamento de rede de terceiros; monitoramento técnico para os servidores de computador e equipamentos de telecomunicação e de rede de terceiros; serviços de infraestrutura de computador, a saber, fornecimento de servidores de rede de computador remotamente acessíveis; serviços de computador, a saber, fornecimento de um ambiente virtual on-line para computação virtual acessível através da internet e outras redes de computador; arrendamento (leasing) e aluguel de capacidade de computação, a saber, software de computador, hardware de computador e equipamento de rede de computadores; arrendamento (leasing) de servidores de computador; gerenciamento técnico de redes de computadores e infraestrutura virtual; fornecimento de uso temporário de software não descarregável para acesso e uso de uma rede de computação em nuvem; serviços de computador, a saber, avaliação e análise de sistemas de computador, incluindo sistemas internos de computador, sistemas de acesso externo controlado (extranet) de computador e sistemas de rede de computadores globais, para assegurar conformidade com os padrões da indústria; implementação de software de computador para terceiros; fornecimento de uso temporário de software on-line não-descarregável, incluindo kits de desenvolvimento de software (sdks) e interface de programação de aplicativos (apis) para utilização no desenvolvimento e teste de software; fornecimento de informações na área de desenvolvimento de aplicativo de software independente através da internet; projeto (design), desenvolvimento e implementação de redes de computadores e sistemas de computador para terceiros; monitoramento de redes de computadores e sistemas de computador para assegurar seus corretos funcionamentos; serviços de monitoramento de rede do computador e de computador, a saber, relatórios de desempenho e balanceamento de carga para fins de controle de qualidade; serviços de autenticação nas áreas de serviços de telecomunicações e de redes; fornecimento de uso temporário de software de auditoria de rede não-descarregável nas áreas de comunicações seguras e redes de dados; serviços de segurança on-line, a saber, fornecimento de segurança e anonimato para transações com cartão de crédito transmitidas</p>
--	--	--	--

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

		<p>eletronicamente; projeto (design) nas áreas de telecomunicações e comunicações computadorizadas e redes de dados; serviços de projeto (design) e consultoria relacionada a esses nas áreas de tecnologia da informação, programação de computador, gerenciamento de centro de dados e redes de computadores globais; instalação, manutenção e reparação de software de computador; operação das redes de informações eletrônicas; planejamento de recuperação de desastre de computador; projeto (design) de sistemas de comunicações híbridos unificados, baseados em nuvem e baseados nos locais (premises-based); fornecimento de uso temporário de software de computador não-d Descarregável para gerenciamento de conformidade e análise de risco nas áreas de segurança de rede e de computador; fornecimento de uso temporário de software de segurança de rede não-d Descarregável; consulta de computador nas áreas de segurança de rede e internet e transmissão segura de dados e informações; serviços de consultoria técnica nas áreas de software de computador, hardware de computador e redes de computador, a saber, fornecimento de consulta relativa a projeto (design), implementação, configuração e uso dos mesmos; serviços de consultoria técnica, a saber, resolução de problemas de hardware de computador e software de computador relacionados à infraestrutura física e virtual, servidores, redes e sistemas de armazenamento; serviços de consultoria técnica na área de software de computador, a saber, fornecimento de consulta relativa à manutenção de software; serviços de suporte técnico relativos à tecnologia de infraestrutura de computador, a saber, fornecimento de assessoria técnica e serviços de assistência (help desk services) relacionados a servidores, sistemas de armazenamento, redes e software; serviços de segurança de rede de comunicações e redes de computadores na natureza de proteção contra intrusão, análise de ameaças de segurança, serviços gerenciados de segurança, gerenciamento e avaliação de vulnerabilidade, análise de ameaças, e testes forenses e de penetração; serviços de criptografia de dados e software; consulta de computador na área de segurança do computador caracterizada por transmissão segura de dados, criptografia e descryptografia de dados; testes, análise e avaliação dos bens e serviços de terceiros nas áreas de computadores e avaliações de segurança de computadores; serviços de consultoria na área de segurança de computador e segurança da rede de comunicações; hospedagem de aplicativos e sites de terceiros; fornecimento de informações na área de diagnóstico de veículo e registros de diagnóstico de veículos através de uma rede de informações de computador; monitoramento de emissões e desempenho de veículos; software não-d Descarregável para serviços de máquina a máquina (m2m) e dispositivos conectados à internet e à rede; software não-d Descarregável para a internet das coisas (iot); plataforma de software para o gerenciamento de serviços de máquina a máquina (m2m), serviços de internet das coisas (iot), e dispositivos conectados e remotos; plataformas de software que fornecem um ambiente de desenvolvimento, kits de</p>
--	--	---

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

			<p>desenvolvimento de software (sdk), e uma interface de programação de aplicativo (api) para a criação de aplicativos para dispositivos máquina a máquina (m2m), dispositivos conectados à internet e à rede, e máquinas e dispositivos gerenciados remotamente, e que permitem a integração e automatização do fornecimento, monitoramento e controle de tais dispositivos e máquinas; fornecimento de um portal na internet para monitorar e gerenciar a conectividade, utilização e fornecimento de dispositivos máquina a máquina (m2m) e de internet das coisas (iot); consultoria, projeto (design) e desenvolvimento em engenharia e computador nas áreas de dispositivos conectados e de comunicação máquina a máquina (m2m) e internet das coisas (iot); suporte técnico na área de dispositivos conectados e de comunicação máquina a máquina (m2m) e internet das coisas (iot); serviços de computador, a saber, criação de comunidades virtuais para usuários registrados participarem de discussões e se engajarem na rede; software não descarregável para a coleta, edição, transmissão, armazenamento e compartilhamento de conteúdo audiovisual; fornecimento de um site na internet que oferece uso temporário de software não-descarregável que permite aos usuários do site na internet carregar, postar e exibir vídeos online para compartilhamento; fornecimento de um site na internet que oferece tecnologia que permite que os usuários da internet desenvolvam listas de reprodução (playlists) individuais que criam conteúdo personalizado visível e que permite a visualização ou compartilhamento de conteúdo independente ou simultâneo; fornecimento de uma plataforma de hospedagem na internet para softwares de jogos não-descarregáveis; fornecimento de softwares de jogos não-descarregáveis; carregamento de conteúdo de música, áudio e vídeo para a internet para terceiros; serviços de computador, a saber, monitoramento, análise e elaboração de relatórios sobre os hábitos de uso de internet sem fio, hábitos de pesquisa na internet sem fio e hábitos de fidelização de clientes sem fio de terceiros para sites na internet de terceiros para publicidade direcionada aos interesses individuais dos usuários de comunicações sem fio; plataformas de software e software para anunciantes e editores digitais para fins de publicidade de marca; software para uso pelos anunciantes e editores digitais para fins de colocação de publicidade digital, gerenciamento de campanhas publicitárias digitais, otimização de impressões publicitárias, direcionamento de publicidade para populações de clientes, monitoramento, análise e elaboração de relatórios sobre campanhas publicitárias, gerenciamento de inventário publicitário, combinação de anunciantes digitais com editores, participação em leilões e trocas de publicidade, e compra e venda de publicidade; serviços de caridade, a saber, doação de telefones celulares e tempo de conexão gratuito e fornecimento de subsídios para organizações e outros serviços de caridade que apoiam a prevenção da violência doméstica e vítimas de violência doméstica.</p>
			<p>NCL(11) 35: Serviços de comercialização a varejo e online de bens e serviços de telecomunicações e de tecnologia da informação, dispositivos eletrônicos sem fio e acessórios como</p>

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

929142039	11/01/2023 / 04/06/2024		<p>fones de ouvido com microfone, baterias e capas, tecnologias sem fio vestíveis tais como relógios inteligentes e dispositivos para exercícios físicos, controles e dispositivos de jogos, dispositivos de fluxo de mídia, bens e serviços relacionados à televisão por assinatura, produtos eletrônicos de consumo, dispositivos conectados para o lar, a saber, termostatos, de iluminação e de segurança do lar, e demonstrações de produtos; serviços de propaganda, promoção de serviços de terceiros por meio de materiais impressos, por meio de mídia codificada e disseminação de matérias promocionais; produção de listas para promoção de produtos e serviços de terceiros; serviços de consultoria e administração de negócios; serviços de informação comercial nos campos das telecomunicações, publicidade, tecnologia da informação, marketing e áreas correlatas; serviços de distribuição por varejo relacionados à venda de produtos de telecomunicação e tecnologia da informação, equipamentos de telecomunicação e tecnologia da informação, componentes, suprimentos e sistemas, a saber, pagers, telefones, centrais telefônicas, equipamentos periféricos para uso em redes de área local e redes de área ampla, cabos e adaptadores coaxiais e de fibra ótica, computadores, monitores, unidades de exibição de computadores, alto-falantes, microfones, mídias de armazenamento de computador, memórias de computador, periféricos de computador e modems, televisões e equipamentos periféricos de televisão, câmeras, sintonizador de TV digital, unidades de controle remoto par uso interativo e não interativo, programas de computador para uso em telecomunicações, negócios e finanças, programas para acessar uma rede global de computadores ou uma rede de comunicação de computadores interativa, cartões codificados magneticamente que podem ser lidos por máquina, incluindo cartões telefônicos e cartões de crédito, gravações de áudio e vídeo nas áreas de telecomunicações, tecnologia da informação, segurança, notícias, esportes, entretenimento, cultura, negócios e finanças, tempo e viagens, fones de ouvido para telefones, música e jogos, filtros para voz e comunicação de dados, plugs e tomadas conjunto de plugs, acopladores e capas para uso com cabos e fios de telecomunicações, roteadores e acesso para uso em telecomunicações e computador, servidores de impressão, câmeras para uso em computadores, tocadores de CD, tocadores de MP3, tocadores de DVD, cartões de PC, dispositivos e instrumentos sensores de tempo, câmeras e equipamentos de processamento de fotos, rádio de comunicação, gravadores de voz, Sistema de Posicionamento Global (GPS), sistemas de segurança, cartões de dados, cartões inteligentes, cartões de dados de Evolution Data Optimized (EVDO), Sistema Global para Telecomunicação Móvel (GSM), cartões de dados para Serviços de Rádio de Pacote Geral (GPRS) e Sistema de Telecomunicações Móveis Universais (UMTS), cartões SIM, software de computador nas áreas de rede de dados, telefonia por computador, comércio eletrônico (e-commerce), segurança de computadores e de rede, mensagens eletrônicas, transmissão de fax, vídeo conferência em computadores, compartilhamento colaborativo de</p>
-----------	-------------------------------	---	--

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

			<p>documentos para permitir o acesso a banco de dados, relógio, brinquedos e jogos, brinquedos e jogos eletrônicos, materiais impressos, a saber, listas telefônicas, livros, circulares, panfletos, brochuras, folhas e cartões impressos e materiais de instrução e didáticos todos nas áreas de telecomunicações, tecnologia da informação, segurança, notícias, esportes, entretenimento, cultura, negócios e finanças, tempo e viagens, materiais impressos, a saber, revistas, jornais todos sobre produtos e serviços relacionados à telecomunicações, serviços de instalação, manutenção e reparo de equipamentos de telecomunicações, hardware e software de computador, e equipamento de áudio e vídeo e equipamento interativo, componentes, suprimentos e sistemas, bem como equipamento relacionado, componentes, suprimentos e sistemas, serviços de telecomunicação, serviços de hospedagem de páginas da Internet, serviços de projeto de páginas da internet e serviços de segurança; serviços de venda por telefone e via eletrônica; serviços de televisão por assinatura [serviços de venda]; promoção de bens e serviços de telecomunicações, bens e serviços de tv baseada em assinatura, tecnologia digital e produtos eletrônicos de consumo através de descontos e cupons on-line; serviços de assinatura para a transmissão contínua ('streaming') de televisão, filmes, música, eventos ao vivo, vídeo, jogos e conteúdo multimídia [serviços de venda]; fornecimento eletrônico de áudio, vídeo, dados, jogos e conteúdo multimídia baseado na web via televisores, computadores, computadores portáteis, telefones móveis e outros dispositivos eletrônicos pessoais por uma taxa ou assinatura pré-paga [serviços de venda]; publicidade em dispositivo fio para promover os bens e serviços de terceiros; administração de um programa de desconto que permite aos participantes obter descontos em bens eletrônico móvel para terceiros; fornecimento de dados para os assinantes e serviços através da utilização de um cartão de membro de desconto; serviços publicitários e promocionais, incluindo promoção de bens e serviços de terceiros por meio do fornecimento de descontos incluindo descontos em reparação de automóveis e serviços de viagem; promoção de vendas de serviços de telecomunicações e de televisão através da administração de um programa de prêmios de incentivos por meio do qual os clientes recebem uma recompensa por indicar novos clientes; serviços de caridade, a saber, promoção de conscientização pública sobre as iniciativas, políticas e questões ambientais [para fins publicitários e de marketing]; serviços de caridade, a saber, organização e realização de programas voluntários de funcionários e projetos de serviços comunitários [para fins publicitários e de marketing]; serviços de comércio eletrônico; serviços de loja de varejo on-line; promoção de eventos e competições esportivas de terceiros [se comerciais ou publicitários]; realização de programas de prêmios de incentivo para promover a inovação e tecnologia.</p>
			<p>NCL(11) 45: Consultoria em conformidade regulatória; Segurança de instalações por meio de sistemas de monitoramento remoto; Monitorização de alarmes anti-roubo e de segurança; fornecimento de um site na internet que</p>

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

929142276	11/01/2023 / 04/06/2024		<p>oferece informações na área de segurança [incluídos nesta classe]; consultoria em segurança; consultoria na área de roubo de dados e roubo de identidade; serviços de redes sociais on-line; gerenciamento de frota automotiva na natureza de monitoramento de automóveis através de telemáticas para fins de segurança; serviços de assistência rodoviária de emergência, a saber, abertura de fechaduras; serviços de recuperação de veículos roubados; serviços de monitoramento de emergência, a saber, monitoramento de dispositivo eletrônico de veículo pela central de atendimento remota e organização de envio de pessoal de emergência quando o acidente for detectado; serviços de segurança, a saber, fornecimento de avaliações de segurança para empresas e agências governamentais; serviços de segurança de computador na natureza de emissão e gerenciamento de certificados digitais e outras credenciais de segurança para terceiros [incluídos nesta classe]; fornecimento de serviços de autenticação de usuário para fins de segurança; fornecimento de autenticação baseada em nuvem de informações de identificação pessoal para fins de segurança; Monitoramento de computadores, sites na internet, redes de computadores e sistemas de rede de comunicações para fins de segurança; serviços de consultoria na área de segurança e integridade de computador, rede e dados [incluídos nesta classe]; monitoramento on-line para evitar compartilhamento ilegal de arquivos e fornecimento de relatórios eletrônicos relativos às tentativas de compartilhamento ilegal de arquivos com relação aos mesmos em redes mundiais; serviços de monitoramento de alarme a resposta de emergência, a saber, monitoramento de dispositivos de alerta por um centro de monitoramento remoto para o envio dos serviços de emergência públicos de saúde e segurança e notificação a terceiros, a saber, contatos familiares preferenciais, equipes de emergência, ou um enfermeiro, todos incluídos na classe 45.</p>
-----------	-------------------------------	---	--

Alude a Reclamante que, em vista de todo o exposto, fica evidente que o Nome de Domínio foi registrado ao arpejo da legislação nacional e, portanto, merece ser cancelado, com fundamento no artigo 2.1 (a) e (c) do Regulamento da CASD-ND, bem como no artigo 7º (a) e (c) do Regulamento do SACI-Adm, entre outros.

b. Do Reclamado

Alega ter constituído sociedade em 30/06/2017, conforme consta do cartão do CNPJ e atos constitutivos vindos aos autos, sustenta que incorpora como sinal distintivo e nuclear de seu nome empresarial e fantasia o termo “VERZON”, pelo que possuiria interesse e legitimidade para manutenção do Nome de Domínio em questão. Atuante no segmento de desenvolvimento e comercialização de projetos em Sistemas de Segurança Eletrônica, conforme endereço de internet www.verzon.com.br/empresa.



Defende o Reclamado, em sua Resposta, que o registro do Domínio não induz os consumidores a erro quanto à origem dos seus canais de comunicação, tampouco importaria tentativa de tirar proveito indevido da reputação da Reclamante. Isto, pois, conforme suas palavras, *a reclamada é empresa familiar, voltada para a prestação de serviços primordialmente na urbe de Santos – SP, não teriam seus serviços como público-alvo empresas interessadas em segurança cibernética*. Em outras palavras, aduz que, *diferentemente da reclamante, a reclamada não presta serviço voltado ao aumento da segurança cibernética de empresas, não intui proteger sistemas internos de vazamentos de dados*. Disso resultaria, portanto, a possibilidade de coexistência pacífica entre Reclamante e Reclamado.

Segundo, pois, o Reclamado, desde sua constituição, a Reclamante sempre conviveu pacificamente com a marca VERZON, sendo apenas após cerca de 7 (sete) anos que, coexistindo, estaria supostamente sendo prejudicada por possível confusão no mercado e, portanto, pretende providências decorrentes de uma pretensão tal qual a então deduzida pela Reclamante.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante esclarecer que o mérito da demanda foi apreciado, sendo a presente decisão baseada nos fatos e nas provas apresentados por ambas as Partes, nos termos do artigo 5º e seguintes do Regulamento do SACI-Adm, e 10.2 e seguintes do Regulamento da CASD-ND, bem como em pesquisas independentes realizadas pela Especialista.

Feita a análise inicial dos elementos em confronto, cerne da controvérsia então instaurada e processada, é de se ter presente que, conforme diretrizes aplicáveis, notadamente o comando do artigo 7º do Regulamento do SACI-Adm e dos artigos 2.1 e 2.2, do Regulamento da CASD-ND é mandatório que o Reclamante :

- (i) comprove a identidade e/ou a semelhança entre o Nome de Domínio e o direito anterior que sustenta seu pedido (registro de marca, Nome de Domínio, nome civil, pseudônimo etc.), evidenciando a possibilidade de confusão entre os signos; e ainda;
- (ii) exponha as razões pelas quais o Nome de Domínio foi registrado ou está sendo utilizado de má-fé, de modo a lhe causar prejuízos.

Pois bem, após o exame das provas carreadas aos autos conclui-se pela presença de ambos os requisitos determinados pelas normativas aplicáveis para se reconhecer o



necessário a determinar cancelamento do domínio em disputa, conforme exposto a seguir.

a. **Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior - arts. 7º do Regulamento SACI-Adm e 2.1 do Regulamento da CASD-ND**

Nos termos do artigo 7º, do Regulamento SACI-Adm e artigo 2.1, do Regulamento CASD-ND, o registro de nome de domínio pode ser contestado se for idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou se for similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

Preliminarmente e conforme documentação colacionada, resta claro que o Nome de Domínio em disputa importa evidente reprodução, com supressão de uma vogal, do sinal distintivo **VERIZON**, protegido como marca, nome empresarial e nome de domínio pela Reclamante, cujo primeiro pedido de registro junto ao INPI data de 10/03/2000 para a marca Nominativa “VERIZON” (Proc. nº 822055716), conforme quadro anteriormente indicado.

Não bastasse a reprodução, a seguir ilustrada ante a oposição de uma marca logo após a outra, é importante ter presente que foneticamente os sinais também se assemelham a ponto de tornar imperceptível a inclusão da letra “i”, senão veja:



Verizon em Inglês



Verizon em Português



Verzon



A corroborar com o acima, vale observar que a apreciação sucessiva dos sinais torna ainda mais evidente a reprodução:

**VERIZON VERZON VERIZON VERZON VERIZON VERZON VERIZON VERZON
VERIZON VERZON VERIZON VERZON VERIZON VERZON VERIZON VERZON**

Com base, pois, nas alegações e nos documentos apresentados pela Reclamante, bem como em consultas livres conduzidas na internet, esta Especialista verificou que o Nome de Domínio em disputa foi registrado em **14/06/2017** pelo Reclamado, ou seja, muito tempo após a constituição da Reclamante, sendo irrelevante o fato de se tratar de empresa familiar a operar no município de Santos, ainda mais porque, pelo que se pode observar, senão semelhança, há evidente afinidade entre serviços e produtos oferecidos pelas marcas, não sendo certo o futuro de que o Reclamado não ampliará também sua frente de oferta, para abarcar a linha de produtos e serviços da Reclamante.

De fato, como indicado anteriormente, data de **10/03/2000** o registro mais antigo titularizado pela Reclamante.

Há direitos sólidos de propriedade industrial anteriores ao registro do domínio em disputa, conforme determinam o art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento da CASD-ND, eis que data de 2000 o primeiro pedido de registro para **VERIZON** como marca, sendo o mesmo sinal adotado como núcleo de sua denominação social **VERIZON TRADEMARK SERVICES LLC**. Dessa forma, resta claro que o Nome de Domínio é **suscetível a criar confusão e/ou induzir em associação indesejável àquele sinal distintivo da Reclamante, protegido como marca, mas não só.**

- O núcleo distintivo do Domínio em discussão é justamente a marca da Reclamante (**verizon vs. verzon.com.br**), sendo inafastável que a retirada de uma vogal – o “i” – em nada contribui para distintividade aclamada pelo Reclamado, de modo que não é suficiente para distanciar os signos e torná-los inconfundíveis. Muito pelo contrário, as modificações mínimas constituem o maior reconhecimento da imitação, senão verdadeira reprodução parcial de marca anterior da Reclamante.

Assim, pela simples comparação da expressão cujo Nome de Domínio foi registrado pelo Reclamado, não é possível concluir coisa diversa que não seja a de que o Nome de Domínio (<**verzon.com.br**>) é suficientemente similar ao nome empresarial da Reclamante, importando clara reprodução com *decréscimo* de marca anterior, a saber à marca **VERIZON**, de modo a criar confusão com o sinal distintivo anterior de titularidade



da Reclamante, conforme previsto no art. 7º, alíneas (a) e (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1. (a) e (c) do Regulamento CASD-ND (vide [ND201837](#); [ND201827](#), ref. nomes empresariais).

b. Da má-fé na obtenção do registro de nome de domínio contestado pela Reclamante - artigo 7, §único, (d) do SACI-Adm e artigo 2.2, (d) do Regulamento da CASD-ND.

Nos termos do artigo 7º, parágrafo único, alínea (d) do Regulamento SACI-Adm, reproduzido no item 2.2, alínea (d) do Regulamento CASD-ND, um dos indícios de má-fé na obtenção do registro de nome de domínio é a obtenção de registro contendo elemento similar ao sinal distintivo protegido como marca, entre outros, por terceiro, com o inequívoco intuito de também atrair usuários da internet para seu endereço eletrônico, criando uma provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante, sobretudo considerando o mercado de atuação das Partes (soluções tecnológicas e assemelhadas, entre outros).

O Reclamado argumenta possuir legítimo interesse sobre o Nome de Domínio em disputa, afirmando que, há cerca de sete anos no mercado, convive pacificamente com a Reclamante e a marca que esta titulariza, sem registros de confusão ou associação desautorizada.

Em relação à alegação de coexistência pacífica apresentada pelo Reclamado, cumpre esclarecer que tal argumento *per se* é insuficiente para afastar a violação de direitos e o risco de confusão e associação indevidas. A análise detalhada do pedido de registro de marca "VERZON" (Proc. nº 919204902), submetido ao INPI em 12/02/2020, revela que o pedido foi indeferido em primeiro e segundo graus com base no artigo 124, XIX, da Lei da Propriedade Industrial (LPI). A decisão administrativa do INPI expressamente consignou que:

"A marca reproduz ou imita os seguintes registros de terceiros, sendo, portanto, irregistrável de acordo com o inciso XIX do Art. 124 da LPI: Processo 822055678 (VERIZON) e Processo 910017280 (VERIZON). Art. 124 - Não são registráveis como marca: XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia."

Dessa análise, derivam duas conclusões importantes para a aferição da má-fé:



- (i) a **primeira** é a Inexistência de convivência pacífica entre os sinais, considerando o histórico de impugnações e decisões administrativas que envolvem os sinais utilizados pelas Partes;
- (ii) a **segunda** consiste na possibilidade de confusão ou associação entre os sinais, já que a posição administrativa do INPI deixa claro que há possibilidade de confusão e associação entre os sinais da Reclamante e do Reclamado, incidindo sobre o sinal do Reclamado a proibição do artigo 124, XIX, da LPI, uma vez que reproduz quase integralmente marca registrada de terceiro para identificar produtos ou serviços afins.

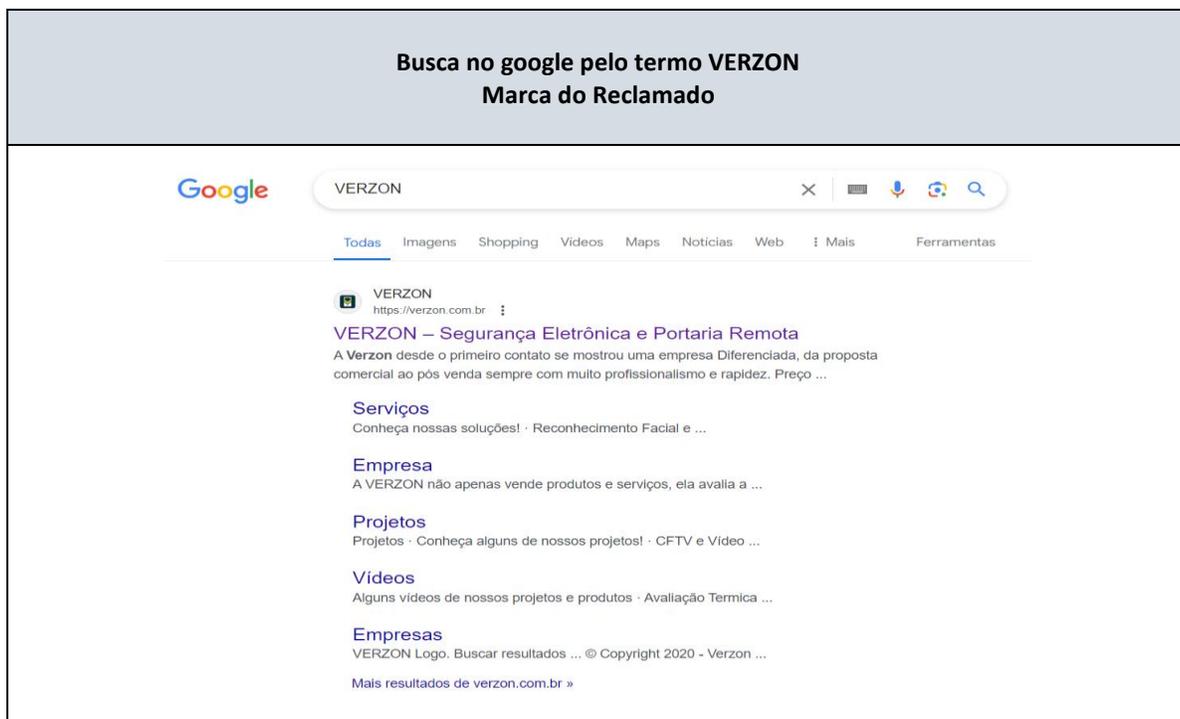
Além disso, observa-se a violação de direitos anteriores pelo Reclamado, especialmente no que tange às marcas e ao nome empresarial "VERIZON" da Reclamante, fato devidamente comprovado nos autos. Também se evidencia o risco de confusão ou associação indesejável, pois a simples supressão de uma vogal não é suficiente para diferenciar os sinais em disputa, seja nominal, fonética ou sonoramente.

Para os efeitos da constatação de indícios de má-fé, portanto, resta claro que a obtenção do registro de nome de domínio ora contestado contém elemento similar à propriedade industrial já constituída por terceiro, com o intuito inafastável de atrair usuários da internet para seu endereço eletrônico, criando uma provável confusão com o sinal distintivo da Reclamante. Isso ocorre, pois a mera retirada da letra "i" do elemento VERIZON direciona as buscas ao site da Reclamada, conforme demonstrado abaixo:

**Busca no google pelo termo VERIZON
Marca da Reclamante**

The screenshot shows a Google search for 'VERIZON'. The search bar contains the text 'VERIZON'. Below the search bar, there are navigation tabs: 'Todas', 'Imagens', 'Noticias', 'Shopping', 'Vídeos', 'Maps', 'Web', 'Mais', and 'Ferramentas'. The search results show the Verizon website as the top result. The result includes the Verizon logo, the URL 'https://www.verizon.com', and the title 'Verizon: Wireless, Internet, TV and Phone Services | Official Site'. Below the title, there is a snippet of text: 'Starting at \$35/mo w/ Auto Pay & select 5G mobile plans. Verizon Home Internet: General: Verizon Home Internet includes 5G Home, LTE Home and Fios internet ...'. There is also a search bar within the result that says 'Pesquisar em verizon.com'. Below the main result, there are several links: 'Plans', 'Shop', 'Sign in', 'Home Internet', and 'Contact Us', each with a short description.

**Busca no google pelo termo VERZON
Marca do Reclamado**



Repisa-se que os sinais em questão se destinam a identificar produtos e serviços semelhantes, de modo que a utilização do termo "VERZON" no Nome de Domínio do Reclamado aproveita-se de todo o *goodwill*, investimento e publicidade na solidificação da marca VERZON, inclusive com repercussão internacional e de empresa há anos no mercado para alavancar seus negócios. Configurado, portanto, um dos indícios de má-fé contidos no artigo 2.2(d) do Regulamento da CASD-ND e no artigo 7º, parágrafo único, alínea (d), do Regulamento SACI-Adm.

c. Conclusão

Por todo o analisado e exposto, assiste razão, assim, à Reclamante sobre os pontos acima percorridos.

Estão presentes, portanto, os requisitos previstos nos dispositivos 2.1, "a" e "c", e 2.2. "d", bem como no artigo 7º, *caput*, "a" e "c" e §único, "d", do Regulamento SACI-Adm, justificada, portanto, **a procedência dos pleitos deduzidos pela Reclamante.**



A corroborar com todo o exposto, citam-se precedentes deste r. Centro de Resolução de Disputas, cujas premissas se equiparam àquelas do caso em análise, sendo o primeiro paradigma referido a veicular idêntica pretensão, a saber, pedido de cancelamento de domínio que importa reprodução parcial da marca da Reclamante, novamente, para incorporar apenas uma letra em diferença, senão veja:

(Verizon Vs. Verizon)

ND-202418	13/05/2024	verizon.com.br	Reclamante: VERIZON TRADEMARK SERVICES LLC Reclamada: M. C. A.	Cancelamento	Claudia Maria Zeralk
Ementa: REPRODUÇÃO DE MARCA, NOME EMPRESARIAL E TÍTULO DE ESTABELECIMENTO ANTERIORES. NOME DE DOMÍNIO IDÊNTICO E SUSCETÍVEL DE CRIAR CONFUSÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE QUE JUSTIFIQUE A APROPRIAÇÃO DO SINAL DISTINTIVO PELA RECLAMADA. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. PASSIVE DOMAIN NAME HOLDING. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE CULMINOU COM A RETIRADA DE REPRODUÇÕES DAS MARCAS DA RECLAMANTE DO SITE DA RECLAMADA. REGISTRO PARA IMPEDIR QUE A RECLAMANTE O UTILIZE COMO UM NOME DO DOMÍNIO CORRESPONDENTE. ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGLBR. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS 'a' e 'c'; ITEM 2.2, ALÍNEA 'b' DO REGULAMENTO CASD-ND. REVELIA E CONGELAMENTO DO NOME DE DOMÍNIO.					

(Mercado Livre Vs. Mercado Livre Oficial)

ND-202247	08/12/2022	mercadolivreoficial.com.br	Reclamante: EBAZAR.COM.BR LTDA. e MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Reclamado: REDE SUL FABRICA DE MOVEIS EIRELI	Transferência	Jacques Labrunie
Ementa: VIOLAÇÃO A MARCAS, NOME EMPRESARIAL E NOME DE DOMÍNIO ANTERIORES. RISCO DE CONFUSÃO E ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. RECLAMADA CARECEDORA DE DIREITOS OU INTERESSES LEGÍTIMOS COM RELAÇÃO AO NOME DE DOMÍNIO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DIANTE DE MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA, NÃO É PLAUSÍVEL QUE A RECLAMADA DESCONHEÇA AS MARCAS E DIREITOS DAS RECLAMANTES. RECLAMADA QUE, INCLUSIVE, OFERTAVA PRODUTOS COM A MARCA DAS RECLAMANTES E UTILIZAVA LAYOUT SEMELHANTE. INTUITO DESLEAL NO REGISTRO PARA CONFUNDIR CONSUMIDORES, CRIAR ÔBICE À LEGÍTIMA FRUIÇÃO DO DOMÍNIO E ENRIQUECER-SE ÀS CUSTAS DAS RECLAMANTES. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS 'a' e 'c'; ITEM 2.2, ALÍNEAS 'a', 'c' e 'd' DO REGULAMENTO CASD-ND. REVELIA E CIÊNCIA INEQUÍVOCA.					

Assim, considerados os ramos de atuação, ainda, inevitável reconhecer a proximidade dos sinais capazes de possibilitar confusão ou mesmo associação aos consumidores, já que visam a identificar soluções com afinidade mercadológica, sendo importante realçar que essa proximidade, considerada a reprodução marcária pelo Reclamado, determina o **cancelamento** do Nome de Domínio aqui contestado.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com as alíneas (a) e (c) do caput e §único (d), do Art. 7º do Regulamento do SACI-Adm, bem como as alíneas (a) e (c) dos artigos 2.1 e (d) do 2.2., do Regulamento da CASD-ND, essa Especialista acolhe a Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa seja **cancelado**.

A Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos



termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 27 de junho de 2024

DocuSigned by:

Nathalia Mazzonetto

Nathalia Mazzonetto

Especialista